



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.540 - RJ (2014/0129037-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.540 - RJ (2014/0129037-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E
OUTRO(S)
ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA contra decisão que indeferiu o processamento do dissídio, nos termos da seguinte ementa (fl.1017, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

A agravante defende que os requisitos necessários ao processamento da divergência foram atendidos. Afirma que (fl.1027, e-STJ):

"Como bem restou demonstrado o acórdão atacado que gerou a divergência considerou de forma peremptória que a produção de provas está no âmbito do art. 130 do CPC, delegando ao Juiz a apreciação por ser ele o destinatário das provas.

Ocorre que as circunstâncias específicas da lide que dizem respeito à improcedência obtida pela ora agravante justamente porque não pôde provar que havia adimplido obrigações que lhe facultariam o recebimento do valor suspenso pela agravada e que ocasionaram o vencimento antecipado do débito proveniente da cédula de crédito bancário.

A prova contábil produzida nos autos disse somente em relação ao valor cobrado, numericamente considerado e não sobre cumprimento de obrigações, visto que não é realmente de sua natureza tal apuração, não podendo se afirmar a partir daí ou documentos produzidos unilateralmente, que a situação fática era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não cumprimento de obrigações contratuais, até porque incidente o Código de Defesa do Consumidor conforme Súmula desta Egrégia Corte.

Em caminho oposto a 2ª Turma do STJ entendeu que em havendo a improcedência da ação pelo indeferimento das provas que sustentam o pedido, que nesse caso há cerceamento de defesa, motivo pelo qual protesta-se pelo julgamento do Colegiado da Corte Especial."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Corte Especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.540 - RJ (2014/0129037-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS E EMBARGADO PARADIGMA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em embargos de divergência. Precedentes.

3. O acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada indeferiu o processamento dos embargos de divergência opostos contra acórdão da **Quarta Turma**, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, cuja ementa reproduzo (fl. 978, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes a viabilizar o julgamento antecipado da lide e, conforme o princípio do livre convencimento do julgador, perquirir acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de elaboração de outras provas consideradas imprescindíveis. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *O Tribunal de origem asseverou que a verba honorária a ser paga em caso de eventual disputa judicial já estava previamente estipulada no contrato. Nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de impugnar tal fundamento, atraindo a incidência do enunciado n.º 283 da Súmula do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

4. *Agravo regimental desprovido."*

Em resumo, a embargante - ora agravante - alega divergência quanto à produção e à apreciação de provas. Eis o paradigma colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Está configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, ao indeferir a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e quando a pretensão veiculada é considerada improcedente porque a parte não comprovou suas alegações.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que é necessária, no caso dos autos, a prévia demonstração documental das verbas pagas, pois indispensável à fixação da materialidade dos fatos, mas indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 68.635/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, DJe 3.9.2012.)

Entende a agravante que a divergência foi demonstrada. Todavia, não prospera a pretensão recursal.

Dois são os fundamentos.

Primeiro, a divergência não foi caracterizada, bem como não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

Contudo, cabe à embargante a comprovação do dissídio pretoriano nos moldes estabelecidos no art. 266, § 1º, combinado com o art. 225, §§ 1º e 2º, do RISTJ, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos **embargos de divergência**, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada **deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.**"

"Art. 255 [...]"

§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º **Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.**" (Grifo meu.)

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. PARADIGMAS INCABÍVEIS. COGNIÇÃO AMPLA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ARESTO DIVERGENTE OU DE INDICAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

ART. 266, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não é cabível a utilização de acórdãos proferidos em sede de habeas corpus para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, por terem sido proferidos em juízo de cognição ampla. Precedentes desta Corte.

II - São inadmissíveis os embargos de divergência quando não juntada a cópia do acórdão apontado divergente ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o aresto se ache publicado, como na hipótese dos autos.

III - Nos termos do art. 266, do Regimento Interno desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, a admissão dos embargos de divergência impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. No presente caso não foi realizado o necessário cotejo analítico para a comprovação de eventual divergência.

IV - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EAREsp 189.578/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/07/2014, DJe 05/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMA E EMBARGADO. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos não podem ser conhecidos pela divergência se o embargante não providencia o devido cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, nos termos do disposto nos artigos 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

2. Não se conhece da divergência entre julgado que não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a verificação de óbice processual, e acórdão que adentrou ao mérito da demanda.

3. Agravo não provido."

(AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 21.5.2014, DJe 27.5.2014)

Além disso, o acórdão embargado não analisou o mérito da controvérsia, o que ensejou a aplicação da Súmula 7/STJ, verbis:

"2. No concernente à necessidade de produção de prova pericial e testemunhal, o Tribunal a quo entendeu pela suficiência das provas acostadas aos autos, sendo impertinente a produção de novas provas para comprovar a inadimplência de uma das partes. Confira-se trecho elucidativo do acórdão recorrido:

É cediço que o Juiz é o destinatário da prova e que, a partir da identificação dos pontos controvertidos, cumpre-lhe autorizar aquelas que se revelem úteis e repudiar aquelas de eficiência duvidosa ou ineficazes, na forma do artigo 130 do CPC.

A produção de prova testemunhal e pericial de engenharia foi acertadamente indeferida, dada a sua desnecessidade, eis que o acervo documental carreado aos autos, bem como a perícia contábil produzida na Ação Ordinária em apenso, cujo quadro fático correlaciona-se com o narrado nestes embargos, são suficientes para a elucidação da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alteração do entendimento acerca da necessidade de produção outras provas, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ."

Logo, inviável o conhecimento do dissídio. Isso porque é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível em embargos de divergência rever pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. TEMA DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1.- Consoante decidiu a Corte Especial, no julgamento do EREsp 470.509/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 23.5.05, "a decisão ensejadora dos embargos de divergência é aquela proferida por órgão colegiado em sede de recurso especial ou, como vem decidindo a maioria, em sede de agravo regimental interposto contra decisão de Relator em recurso especial, desde que analisado o mérito da controvérsia." 2.- No caso dos autos, o acórdão que se pretende ver reformado apenas ratificou a decisão monocrática do Relator que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, ante a ausência de omissão do Acórdão recorrido, bem como por entender que a análise quanto à necessidade ou não de produção de provas e a definição da natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes, demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, o que não se admite nesta sede excepcional, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Logo, limitou-se a tratar de aspectos processuais, sem emitir pronunciamento de mérito.

3.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impropriedade de discussão, em âmbito de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 331.004/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 18.12.2013, DJe 3.2.2014.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não é possível discussão quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial em sede de embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EAREsp 189.842/PB, da minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013; AgRg nos EREsp 1054975/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4.3.2009, DJe 26.3.2009; EREsp 260.691/RS, Rel. Min. João Otávio DE Noronha, Corte Especial, julgado em 19.12.2007, DJ 18.2.2008.

2. Na hipótese, o acórdão impugnado não ultrapassou o juízo de admissibilidade, em razão da aplicação das Súmulas 283/STF e 182/STJ. Todavia, o paradigma conheceu do recurso e examinou o mérito, o que obsta o processamento do dissídio.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAg 1.216.347/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 20.11.2013, DJe 28.11.2013.)

Portanto, não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, é de rigor o improvimento do recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0129037-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg nos EAREsp 369.540 / RJ

Números Origem: 00646946020068190002 20030020151931 20060020642314 201302207537 21799 27799
646946020068190002

EM MESA

JULGADO: 03/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S) ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS
EMBARGADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/S LTDA
 ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA E OUTRO(S)
 ITALO MARQUES BARBOSA DE CAMPOS
 AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADOS : PAULA DE F SOUTO E OUTRO(S)
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)
 LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.